



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005255 - ES (2022/0159725-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A
ADVOGADOS : DIOGO DE SOUZA MARTINS - ES007818
GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO - ES007918
CARLOS AUGUSTO VELLOSO DA SILVEIRA - RJ109307
LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI - ES011703
KAMILA OLIVEIRA CARLESSO JANUÁRIO - ES017031
GABRIEL DE CARVALHO COSTA - ES018798
ELIARA VIEIRA BRANT DE MATOS - ES024817
AGRAVADO : SIMONE MOTA GONÇALLO MIRANDA
AGRAVADO : GABRIELA GONCALLO MIRANDA
AGRAVADO : FELIPE GONÇALLO MIRANDA
ADVOGADOS : NICOLLY PAIVA DA SILVA - ES014006
ISABELA FERREIRA MONTEIRO DE FREITAS - ES017948

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado por IRB-Brasil Resseguros S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o qual, em ação envolvendo seguro obrigatório DPVM, reconheceu a legitimidade passiva da recorrente, aplicando analogicamente a sistemática do DPVAT e atribuindo responsabilidade solidária às seguradoras do sistema.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve prequestionamento dos dispositivos legais invocados pela recorrente; (ii) estabelecer se subsiste fundamento autônomo suficiente não impugnado no acórdão recorrido; (iii) determinar se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do agravo em recurso

especial quando a parte recorrente deixa de impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

4. A ausência de argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática impede sua reforma, devendo ser mantida integralmente.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005255 - ES (2022/0159725-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A
ADVOGADOS : DIOGO DE SOUZA MARTINS - ES007818
GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO - ES007918
CARLOS AUGUSTO VELLOSO DA SILVEIRA - RJ109307
LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI - ES011703
KAMILA OLIVEIRA CARLESSO JANUÁRIO - ES017031
GABRIEL DE CARVALHO COSTA - ES018798
ELIARA VIEIRA BRANT DE MATOS - ES024817
AGRAVADO : SIMONE MOTA GONÇALLO MIRANDA
AGRAVADO : GABRIELA GONCALLO MIRANDA
AGRAVADO : FELIPE GONÇALLO MIRANDA
ADVOGADOS : NICOLLY PAIVA DA SILVA - ES014006
ISABELA FERREIRA MONTEIRO DE FREITAS - ES017948

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado por IRB-Brasil Resseguros S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o qual, em ação envolvendo seguro obrigatório DPEM, reconheceu a legitimidade passiva da recorrente, aplicando analogicamente a sistemática do DPVAT e atribuindo responsabilidade solidária às seguradoras do sistema.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve prequestionamento dos dispositivos legais invocados pela recorrente; (ii) estabelecer se subsiste fundamento autônomo suficiente não impugnado no acórdão recorrido; (iii) determinar

se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 . Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do agravo em recurso especial quando a parte recorrente deixa de impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

4. A ausência de argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática impede sua reforma, devendo ser mantida integralmente.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

Trata-se de Recurso Especial interposto por IRB-BRASIL RESSEGUROS S. A, com fundamento no alínea "a", da Constituição Federal, contra art. 105, inciso III, o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO , assim ementado (e-STJ fls. 209):

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO PARA COBERTURA DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES (DPEM). LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS REGRAS INERENTES AO DPVAT. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA DO SISTEMA DPEM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Seguro Obrigatório para cobertura de danos pessoais causados por embarcações (DPEM), assim como o DPVAT é obrigatório, sendo devido o prêmio independente do pagamento do bilhete ou da comprovação da existência de culpa, conforme preceitua o ° da

2. Por se tratar de seguro art. 8 lei 8.374/91. obrigatório, a responsabilidade para arcar com o prêmio decorre de lei e não de contrato particular, devendo ser aplicado ao DPEM o mesmo entendimento consolidado no âmbito do DPVAT de que "as seguradoras integrantes do consórcio do seguro obrigatório são solidariamente responsáveis, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas." (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, R Esp 1108715/PR, QUARTA TURMA, julgado em D Je . 3 — 15/05/2012, 28/05/2012) Recurso conhecido e improvido. (e-STJ Fl.291)

Segundo a parte recorrente, o acórdão recorrido violou o artigo 68 do Decreto- lei nº 73/1966 — o qual foi revogado pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 126 de 2007.

A recorrente sustenta que, na qualidade de resseguradora, só poderia ser responsabilizada quanto àquilo que excede o limite técnico da seguradora em relação ao segurado, não podendo ser responsabilizada diretamente em relação ao mesmo.

Intimada nos termos do do Código de Processo Civil, a parte art. 1.030 recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal). A insurgência não merece prosperar.

Em que pese a tese recursal, observa-se que o dispositivo ao redor do qual a recorrente estrutura seu argumento — o artigo 14 da Lei Complementar nº 126 de 2007 — não foi debatido expressa ou implicitamente pelo Colegiado estadual.

O Tribunal de origem, ao contrário, fundamentou a atribuição de responsabilidade securitária à recorrente no artigo 8º da o qual estabelece o seguro Lei nº 8.374/91, obrigatório DPEM (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Embarcações ou por sua Carga), e na posição que a recorrente ocupa como "gerenciadora das seguradoras que operam com o DPEM " (e-STJ fls. 210/211):

Assim como o DPVAT, o seguro DPEM é obrigatório, sendo devido o prêmio independente do pagamento do bilhete ou da comprovação da existência de culpa, conforme preceitua o ° da que art. 8 lei 8.374/91, assim dispõe: "Art. 8º O direito à indenização relativa ao seguro referido no ° art. 2 desta lei decorre da simples prova do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa." [...]

Na hipótese dos autos, considerando que a apelante é a gerenciadora das seguradoras que operam com o DPEM é evidente a sua legitimidade passiva. [Grifos acrescidos]

O conhecimento da insurgência, portanto, resta inviabilizado pela ausência de adequado prequestionamento da matéria aduzida no recurso especial, circunstância que atrai o óbice das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade (e-STJ Fl.292) revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Não tendo havido pronunciamento expresso ou implícito sobre a base argumentativa da tese recursal ora em análise, não se viabiliza o conhecimento do recurso. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 /STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA. (...)

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF). 6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no relatora Ministra Nancy Andrighi, AR Esp n. 2.228.031/SP, Terceira Turma, julgado em D Je de) 28/8/2023, 30/8/2023.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do § 11, do Código de art. 85, Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se. (e-STJ Fl.293)

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Observa-se que, no presente caso, o agravo não impugnou a incidência dos óbices de maneira suficiente, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pela decisão que inadmitiu o recurso especial ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Para que se considere adequadamente impugnada a Súmula n. 7/STJ, o agravo em recurso especial deve empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas

3. Quanto à Súmula n. 83/STJ, sua adequada impugnação "pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

4. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.224.243/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, por óbice da Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 726.599/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 3/4/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisão monocrática proferida com esteio no art. 557 do CPC/73, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. O agravo regimental não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, em razão da ausência de prequestionamento dos arts. 113, § 2º, 128, 165, 183, § 1º, 267, § 3º, 301, 319, 322, parágrafo único, 458, II, III, 460 do CPC/73. Incide, no ponto, a Súmula nº 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no REsp n. 1.464.098/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 20/10/2017.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.005.255 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0159725-6

Número de Origem:

00084666320108080024 024100084664 24100084664 84666320108080024

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A

ADVOGADOS : DIOGO DE SOUZA MARTINS - ES007818

GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO - ES007918

CARLOS AUGUSTO VELLOSO DA SILVEIRA - RJ109307

LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI - ES011703

KAMILA OLIVEIRA CARLESSO JANUÁRIO - ES017031

GABRIEL DE CARVALHO COSTA - ES018798

ELIARA VIEIRA BRANT DE MATOS - ES024817

RECORRIDO : SIMONE MOTA GONÇALLO MIRANDA

RECORRIDO : GABRIELA GONCALLO MIRANDA

RECORRIDO : FELIPE GONÇALLO MIRANDA

ADVOGADOS : NICOLLY PAIVA DA SILVA - ES014006

ISABELA FERREIRA MONTEIRO DE FREITAS - ES017948

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A

ADVOGADOS : DIOGO DE SOUZA MARTINS - ES007818

GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO - ES007918

CARLOS AUGUSTO VELLOSO DA SILVEIRA - RJ109307

LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI - ES011703
KAMILA OLIVEIRA CARLESSO JANUÁRIO - ES017031
GABRIEL DE CARVALHO COSTA - ES018798
ELIARA VIEIRA BRANT DE MATOS - ES024817

AGRAVADO : SIMONE MOTA GONÇALLO MIRANDA

AGRAVADO : GABRIELA GONCALLO MIRANDA

AGRAVADO : FELIPE GONÇALLO MIRANDA

ADVOGADOS : NICOLLY PAIVA DA SILVA - ES014006

ISABELA FERREIRA MONTEIRO DE FREITAS - ES017948

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026